

**PROCESSO Nº:** 0814519-58.2018.4.05.8400 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**  
**PARTE AUTORA:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**PARTE RÉ:** MUNICÍPIO DE MACAIBA e outro  
**ADVOGADO:** Adauto Evangelista Neto  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma  
**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra  
**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado

## RELATÓRIO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL Bruno Carrá (Relator Convocado):** Cuida-se de remessa oficial interposta contra sentença que, ratificando liminar anteriormente concedida, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Município impetrado promova às contratações dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais aprovados no certame apontado nos autos com observância da jornada de 30 (trinta) horas máximas semanais, sem qualquer redução salarial.

É o relatório.

**PROCESSO Nº:** 0814519-58.2018.4.05.8400 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**  
**PARTE AUTORA:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**PARTE RÉ:** MUNICÍPIO DE MACAIBA e outro  
**ADVOGADO:** Adauto Evangelista Neto  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma  
**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra  
**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado

## VOTO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL Bruno Carrá (Relator Convocado):** Extrai-se dos autos que o município agravante promoveu concurso público ofertando vagas para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, entre outros, através do Edital nº 001/2018, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

O Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional impetrou mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora retifique a jornada de trabalho contida no Edital 001/2018, disciplinador do certame, para 30 (trinta) horas semanais.

A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabeleça jornada de trabalho maior. Precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Caruaru/PE, a

carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. Bem como a exclusão da atribuição do Fisioterapeuta de "supervisionar e avaliar" atividades realizadas por auxiliar de fisioterapia, de forma a garantir que a atividade concernente ao fisioterapeuta seja realizada exclusivamente pelo profissional habilitado na área de fisioterapia.

2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior.

3. Não se deve permitir que a atividade de fisioterapia seja exercida por auxiliares em fisioterapia, sem curso superior na área, vez que, conforme o art. 3º do Decreto-lei nº 938/69, a profissão de fisioterapia é privativo do fisioterapeuta.

4. Remessa oficial improvida.

(PROCESSO: 00005363820124058302, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::12/07/2012 - Página::178)

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0814519-58.2018.4.05.8400 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG**

**ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos**

**PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAIBA e outro**

**ADVOGADO: Aduino Evangelista Neto**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma**

**MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94.**

1. Cuida-se de remessa oficial interposta contra sentença que, ratificando liminar anteriormente concedida, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Município impetrado promova às contratações dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais aprovados no certame apontado nos autos com observância da jornada de 30 (trinta) horas máximas semanais, sem qualquer redução salarial.

2. Extraí-se dos autos que o município agravante promoveu concurso público ofertando vagas para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, entre outros, através do Edital nº 001/2018, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

3. O Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional impetrou mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora retifique a jornada de trabalho contida no Edital 001/2018, disciplinador do certame, para 30 (trinta) horas semanais.

4. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabeleça jornada de trabalho maior. Precedente: PROCESSO: 00005363820124058302, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::12/07/2012 - Página::178.

5. Remessa oficial improvida.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.



Processo: **0814519-58.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 02/09/2019 13:13:34**

**Identificador: 4050000.17543134**



19083011275516900000006190220

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>